

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE MONITORIA CAPACITADA NAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL		
Autor:	99703 - FABIO BONAVIDES DE CASTRO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	01/08/2024 12:06:42	Data da assinatura:	01/08/2024 12:44:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
01/08/2024

Institui a criação e implementação do projeto de Monitoria Capacitada nas escolas da rede estadual de ensino para prestarem auxílio aos estudantes que possuem dificuldades em disciplinas específicas, promovendo o apoio educacional e aumento do rendimento escolar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, na rede estadual de ensino, o programa Monitoria Capacitada, com a contratação de alunos com notório conhecimento em disciplinas específicas das áreas do conhecimento, com o objetivo de prestar auxílio aos alunos com dificuldades.

Art. 2º O projeto de Monitoria Capacitada tem por objetivo:

I - ofertar apoio educacional aos estudantes que possuam dificuldades em disciplinas específicas;

II - ampliar o rendimento em todos os componentes curriculares da grade escolar, assim como nas provas de nivelamento aplicadas nas Unidades Escolares e provas como o Exame Nacional do Ensino Médio e vestibulares;

III - intensificar o combate à evasão escolar e incentivar a permanência dos estudantes na escola;

IV - incentivar, por meio da monitoria, a cooperação e solidariedade entre estudantes;

V - reduzir a defasagem educacional e os índices de reprovação.

Art. 3º O projeto de Monitoria Capacitada será implementado nas escolas estaduais, conforme as seguintes diretrizes:

I - identificado o baixo rendimento, os estudantes serão encaminhados ao setor pedagógico da instituição de ensino, para fazer a inscrição no Programa Monitoria em Pares;

II - os monitores que desejam se inscrever para o programa, devem comunicar à secretaria da escola e preencher a ficha de inscrição;

III - os monitores contratados participarão de capacitações, organizadas pela direção escolar e professores orientadores de laboratório, para melhor atender aos estudantes necessitados;

IV - os monitores serão acompanhados pela direção escolar e setor pedagógico, ao qual deverão entregar mensalmente um relatório de atividades desenvolvidas com os estudantes em acompanhamento.

V - os encontros de monitoria serão regulares e organizados entre monitores e alunos, respeitando o mínimo de dois e no máximo de quatro encontros semanais.

Art. 4º Os estudantes monitores deverão receber uma bolsa, a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º A seleção de estudantes inscritos para a monitoria deverá ser feita pela equipe gestora em parceria com os professores.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Educação ficará responsável por implementar e coordenar o projeto nas instituições de ensino, fornecendo recursos necessários para a manutenção do projeto de capacitação dos monitores.

Art. 7º As despesas decorrentes da contratação dos monitores respeitarão as dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM01 DE AGOSTO DE 2024.?



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)